

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

78

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0013820-14.2006.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ELIZETE DA COSTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A e ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 25° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A MATÉRIA PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR VOTAÇÃO UNÂNIME.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCONDES D'ANGELO (Presidente), ANTONIO BENEDITO RIBEIRO PINTO E VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCONDES D'ANGELO PRESIDENTE E RELATOR

Comarca: Cotia. 03 ^a Vara Cível.

Processo no. 152,01.2006.013820-5/000000-000.

Prolator: Juiz Fabrício Stendard. Apelante: Elizete da Costa dos Santos.

Apelados: Concessionária de Rodovia do Oeste de São Paulo Viaoeste Sociedade Anônima; Itaú Seguros Sociedade Anônima.

VOTO No. 20,955.

ACIDENTE DE **TRANSITO** INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS **PRELIMINAR** CERCEAMENTO DE DEFESA – Descabida tanto a produção de prova oral como técnica. tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos da ocorrência do evento - Ademais, segundo se infere dos autos, não trouxe a autora nenhum documento com a inicial que evidenciasse dúvida à prova colhida no inquérito policial - Ao revés, a perícia técnica efetuada no local dos fatos, logo após o acidente, de modo incontroverso, relatou com detalhes o local dos fatos e a dinâmica do acidente – Ausência do propalado de defesa - Prejudicial cerceamento rechaçada.

ACIDENTE DE TRANSTVO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MÉRITO - Acidente em rodovia causando a morte do condutor de metogicleta

e passageiro - Comprovada culpa exclusiva da vitima que conduzia seu veículo em velocidade excessiva, desrespeitando sinalização de solo - E, par agravar, não era 🗸 habilitado para dirigir veiculo à motor, e ainda, exame necroscópico comprovou seu estado de embriaguez -Demonstração inequívoca da culpa exclusiva da vítima, exclui da responsabilidade obietiva da concessionária demandada Improcedência - Decisão mantida - Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização movida por ELIZETE DA COSTA DOS SANTOS contra a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE SOCIEDADE ANÔNIMA, sustentando a primeira nomeada que, em 13 de março de 2005, seu filho Márcio Antonio da Costa dos Santos em companhia de seu amigo William de Jesus Souza, quando trafegavam no sentido da cidade de Cotia para Vargem Grande Paulista, ao atingir o quilômetro 39,700, veio a chocar com a defensa metálica da margem da referida rodovia, defensa esta sem a devida sinalização, sendo arremessado a distância e caindo no asfalto, que ensejou a lavratura de boletim de ocorrência. A culpa da demandada é evidente, pois agiu com negligência ao não tomar as precauções necessárias ao transferir o leito carrocaled de uma pista para outra, para escavação de túnel para utilização de transito de retorno. Como o fato se deu no horário noturno quando a visibilidade se torna menor. Os documentos e as fotos mostrari que

somente no dia seguinte é que a sinalização no local foi melhorada. Assim, a requerida agiu culposamente devendo, pois, responder pelos danos suportados. E, ademais, a responsabilidade na hipótese é objetiva, diante da teoria da responsabilidade extracontratual assente no nosso direito pátrio. Do acidente resultou a morte de seu filho e amigo, motivo pelo qual busca, através da presente, a competente indenização por danos morais, materiais e pessoais. Pede, ao final, 01 (um) salário mínimo de pensão mensal até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, devidamente atualizada.

Concedidos à autora os beneficios da gratuidade processual (folha 48).

Feita e aceita a denunciação à lide, citada, a ITAU SEGUROS SOCIEDADE ANÔNIMA ofereceu resistência ao pedido inicial (folhas 252/270) anotando que sua responsabilidade encontra limite nos termos da apólice de seguro firmada com a litisdenunciante.

A respeitável sentença de folhas 303 usque 308, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação e extinto o processo, condenando a demandante no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, ressalvado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei no. 1060/50. A demandada, por sua vez, deu causa à atuação da denunciada, ressarcir as custas e as despesas processuais havidas mais honorários advocatícios da ordem de R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Interpostos embargos declaração (folhas 311/315), foram eles rejeitados (folhas 317).

Inconformada, demandante vencida no pleito (folhas 319/324) ponderando preliminarmente, foi-lhe cerceado o direito de provar alegado; ha dúvida quanto a sinalização do local dos fatos no momento do acidente, e, por conta disso, a apelada não apresentou qualquer prova a esse respeito; no mérito, o contexto probatório anuncia responsabilidade da demandada, que, a seu turno, não produzili nenhuma prova tendente a demonstrar que não se houve com culpa no evento anunciado; a par disso, restou evidenciado nos autos que b acidente só aconteceu porque a conduta da concessionária, ora recorrida, não tomou os cuidados necessários no sentido de sinalizar o local da via onde se deu o acidente; ademais, as testemunhas arroladas pela autora, moradoras do local dos fatos, confirmam a versão exposta na inicial; e, para finalizar, sequer foi determinada a realização de perícia técnica no afã de determinar a situação do local dos fatos para aferir a falta de cuidado da concessionária na sinalização com intuito de evitar acidente que vitimou seu filho: pugna pelo acolhimento do apelo para julgar a ação procedente, nos termos da inicial.

Recurso tempestivo, bem processado, e oportunamente respondido (folhas 327/370), subiran os autos.

Este é o relatório.

De início, cumpre apreciar questão preliminar referente a eventual cerceamento de defesa diante da impossibilidade de se provar fato atinente a sinalização existente no local dos fatos.

Assevera a recorrente existir dúvida a respeito da sinalização no local do evento, consoante prova documental acostada à inicial e que contraria esses fatos.

Detida análise desses documentos demonstra situação diversa, ou seja, a prova colecionada é exatamente aquela retirada do inquérito policial e nada mais.

Portanto, não se vê a necessidade de dilação probatória, sobretudo quando se nota ter decorrido mais de 05 (cinco) da ocorrência do acidente.

Assim, patente a desnecessidade da produção da prova pretendida, resta afastada a prejudicial.

No que tocante ao mérito, sorte não assiste razão à autora recorrente.

Em que pese a hipótese seja de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõe o artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal, há prova inequívoca da responsabilidade exclusiva da vítima no acidente noticiado.

Como se tem nos autos, o episódio questionado foi objeto de apuração criminal, e, nessa oportunidade, restou reconhecida a inexistência de testemunhas presenciais.

Ademais disso, também consta do inquérito policial que, logo depois do acidente, o local foi periciado pela polícia científica (laudo de folhas 127/147), quando então se apurou que ele apresentava uma pista dotada de sentido duplo de trânsito, revestida de camada asfáltica que se encontrava seca e em bom estado de conservação. Em acréscimo, dele também consta que o trecho onde ocorreu o acidente estava em obras e as faixas destinadas ao tráfego precário era sinalizadas através de faixa de solo, cones e placas. Além disso, havia sinalização de trânsito que consistia em faixas contínuas pintadas nas extremidades das pistas de rolamentos, cones plásticos implantadas em suas margens e placas indicando obras de duplicação no trecho onde se deu o evento, além de sinalização indicando velocidade máxima de 30 (trinta) quilômetros horários.

E, tão logo aconteceu o cidente em questão, peritos estiveram no local e verificaram que "a trafegava a moto de placa BXY 2085 pela Rodovia Raposo favares no sentido "capital-interior", quando ao atingir a altura do KM 40, em trecho em declive e reta, onde a faixa destinada ao trafego no

sentido para o interior desenvolve-se em curva à esquerda, e devidamente sinalizada, o mesmo prosseguira em reta, passando entre os cones plásticos, invadindo o canteiro de obra, vindo a chocar a sua dianteira e flanco direito contra a defensa metálica, ali implantada. b – com o impacto, ambos os ocupantes da moto foram lançados para além da defensa, enquanto que a moto viera a tombar sobre o seu flanco direito. Nesta situação, a moto deslizara obliquamente por toda a pista, imobilizando-se na pequena faixa existente entre as margens da pista no sentido para a capital. c-apóso embate, a moto e os cadáveres foram encontrados nas posições e situações ilustradas nas fotos e " croquis " anexo. d - cumpre ressaltar finalmente, os seguintes pontos: - o trecho do evento encontrava-se em obras, destinadas a duplicação da via, e havia sinalizações que consistiam em faixas contínuas, cones e plaças, indicando tal situação. Havia ainda placas limitando velocidade máxima para o local de 30 Km/horas. Os vestígios de atritamento metálico demarcadas pela moto, em toda a extensão da pista, obliquamente, e a dinâmica do evento são elementos suficientes para inferir que o condutor da moto imprimia velocidade incompatível com o local, daí o seu desgoverno e consequente evento. " (sic).

E, se tal não bastasse, William, filho da autora, pessoa que pilotava a motocicleta no dia do acidente, submetido a exame necroscópico, apurou-se que, naquela oportunidade, ele apresentava alta concentração alcoólica no sangue, bem superior ao permitido em lei (folhas 122/123). E, para finalizar, não era habilitado para dirigir veículo à motor, consoante apurado pela polícia militar (folha 157).

A conclusão que chega, diante de tal quadro probatório, é que o acidente em questão se deu por culpa exclusiva da vítima (condutor da motocicleta), circunstância que exclui a responsabilidade da concessionária demandada.

De outra banda, a confirmar o zelo da requerida na execução de sua tarefa de explorar a via da rodovia Raposo Tavares, especialmente no que toca a sinalização no local do acidente, os relatos insertos no inquérito policial, onde se inclui a perícia técnica que explica, com detalhes, a existência de sinalização competente no sitio dos acontecimentos.

Concluindo: o acidente aconteceu por culpa exclusiva do condutor da motocicleta que, além de imprimir velocidade incompatível em seu conduzido, desrespeitou placas de sinalização, e mais, conduzia veículo à motor sem a habilitação necessária e em estado de embriaguez, circunstâncias que, por certo, colaboraram de forma decisiva para a ocorrência do acidente.

Demonstrada a culpa exclusiva do condutor da motocicleta na causação do evento, fato este que exclui a responsabilidade objetiva da concessionária requerida, fica mantida, na integra, a bem lançada sentença recorrida, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR